

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas contarão com Conselhos Escolares que constituir-se-ão o órgão máximo, em nível de escola, com a função deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

Art. 2º Os Conselhos Escolares serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º Cada Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Art. 4º Todos os segmentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Parágrafo único. A direção da escola integrará o Conselho como membro nato, representada pelo diretor ou, no seu impedimento, pelo vice-diretor.

Art. 5º A eleição dos representantes do segmento da comunidade escolar que integrarão o Conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, sempre por votação direta e secreta, uni nominalmente ou através de chapas, em eleição proporcional na mesma data, observando o que dispõe esta lei.

Art. 6º Terão o direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na escola;

II – os pais ou responsáveis pelo aluno menor de (dezesesseis) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 6º desta lei.

Art. 8º Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 10º A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 11º Dentre as atribuições do Conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I - elaborar seu regimento;

II – adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III – criar e garantir a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e resultados obtidos:

V – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII – propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

VIII – propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX – definir o calendário escolar no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X – fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica-financeira da unidade escolar.

Parágrafo único: na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos federal, estadual e municipal de educação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1785, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de dispor sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez mais de seu aperfeiçoamento. A construção desta nova sociedade, mais democrática, mais justa e mais solidária requer a responsabilidade de todos os cidadãos que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia destes espaços.

Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição Federal, definiram os legisladores constituintes que a educação

deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito.

Todos esses conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino, a proposta de implantação dos Conselhos Escolares como instância de participação e interferência da comunidade escolar no gerenciamento da nossa escola.

A escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos Conselhos, ora propostos, a comunidade escolar assumirá a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde o exercício da cidadania se concretizará.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS